

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 5ª Turma Cível

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0724196-21.2023.8.07.0000 **AGRAVANTE(S)** ---

S.A.

**AGRAVADO(S)** ----

--- - EPP

**Relatora** Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA

**Acórdão N°** 1749784

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE CONTESTAÇÃO E RECURSAL. CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.**

1. O art. 190 do CPC permite às partes negociar sobre o processo e alterarem suas regras para ajustá-las às especificidades do caso, cabendo ao magistrado negar validade à negociação, quando verificar nulidade ou inserção de convenção abusiva.
2. O Código de Processo Civil busca afastar as partes do rigor procedimental absoluto, de maneira que não é razoável que, tendo as partes convenionado e concordado sobre a ampliação do prazo para apresentação de defesa, seja indeferido o pedido sob o único argumento da preempção dos prazos, especialmente se visam à negociação extrajudicial e o processo é, sobretudo, um instrumento de pacificação social.
3. Agravo de instrumento conhecido e provido.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Agosto de 2023

**Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**

Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A (réu), em face da decisão do i. Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação sob o procedimento comum nº 0714211-25.2023.8.07.0001, indeferiu o negócio jurídico processual celebrado entre as partes que visava a interrupção dos prazos para contestação e agravo de instrumento em curso, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da celebração do negócio, a fim de possibilitar negociação extrajudicial sobre o objeto da demanda.

Na ocasião, o juízo de origem concluiu que os prazos para contestação e para a interposição de recurso são peremptórios, não podendo ser alterados pela liberalidade das partes, e declarou nula a disposição das partes sobre a interrupção dos referidos prazos.

Em suas razões recursais (ID 48025566), narra a agravante que as partes, em petição conjunta, firmaram negócio jurídico processual para interromper o prazo para contestação e recurso, bem como para suspender o processo pelo prazo de 30 dias, com o intuito de celebrarem transação.

Alega que, nos termos do art. 190 do CPC, há a possibilidade de as partes celebrarem negócio processual, com a alteração dos prazos, só podendo o magistrado indeferir o pedido das partes se restar comprovada a nulidade ou a inserção abusiva de cláusula no negócio processual, o que não é o caso dos autos.

Aduz que as partes estão em tratativas para celebração de acordo quanto ao objeto da lide, e a decisão agravada viola o princípio da boa-fé, cooperação e resolução consensual da lide.

Ressalta que o agravado anuiu à suspensão do prazo para apresentação de contestação por parte da agravante, e que o indeferimento do juízo de origem resulta em sua revelia, o que afronta os princípios processuais da cooperação e da boa-fé.



Número do documento: 23090417551187200000049266203

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090417551187200000049266203>

Assinado eletronicamente por: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 04/09/2023 17:55:12

Destaca a previsão do art. 191 do Código de Processo Civil, que possibilita que as partes e o juiz, de comum acordo, possam fixar calendário para a prática dos atos processuais.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, a fim de que o negócio jurídico processual celebrado entre as partes seja reconhecido, e afastada a revelia da ora agravante.

Preparo regular (ID 48025577).

Na decisão de ID 48223824, essa relatora conheceu do agravo e deferiu o pedido de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Contrarrazões (ID 48363591) do agravado, esclarecendo que não se opõe ao provimento do recurso e, reformada a decisão, que sejam reabertos todos os prazos respectivos.

É o relatório.

## VOTOS

### A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da decisão de ID 48223824.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o negócio jurídico processual celebrado entre as partes que visava a interrupção dos prazos para contestação e agravo de instrumento em curso, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da celebração do negócio, a fim de possibilitar negociação extrajudicial sobre o objeto da demanda.

Compulsando os autos originários, verifico que as partes firmaram negócio jurídico processual e convencionaram a interrupção dos prazos para contestação e recurso, além da suspensão do processo por 30 dias, visando a celebração de acordo, conforme petição de ID 157025286 dos autos de origem.

O artigo 190 do CPC permite que a vontade das partes tenha impacto no procedimento e na relação jurídica processual estabelecida em lei, *in verbis*:

*Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

*Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.*



Desse modo, o art. 190 do CPC permite às partes negociar sobre o processo e alterarem suas regras para ajustá-las às especificidades do caso, cabendo ao magistrado negar validade à negociação, quando verificar nulidade ou inserção de convenção abusiva.

No caso em comento, não se vislumbra nenhuma nulidade ou abuso no acordo firmado entre as partes, pois negociaram a dilação do prazo para apresentar defesa e suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Desse modo, as partes podem celebrar negócio jurídico processual quanto aos temas acima mencionados.

A orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal é pela validade do negócio processual, quando não verificada qualquer nulidade ou abuso. Vejamos:

*PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. MERA AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Embora o negócio jurídico processual possa ter sua validade controlada pelo magistrado, este só poderá recusar-lhe aplicação nas hipóteses do art. 190, parágrafo único, do CPC/2015. 2. Ainda que a afirmativa de hipossuficiência goze de presunção de veracidade, tal presunção não é absoluta. No caso, a parte não demonstrou a insuficiência de recursos para afastar as provas documentais que demonstram em sentido contrário. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 984997, 20160020474032AGI, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 5/12/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. SUSPENSÃO DO FEITO. PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. ARTIGO 190 DO CPC. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de despejo por denúncia vazia, indeferiu o pedido de nova suspensão do processo, ao fundamento de que o prazo já ultrapassou o limite previsto no art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. O art. 190 do CPC permite às partes negociar sobre o processo, alterando suas regras para ajustá-los às especificidades da causa, dentre elas a ampliação ou redução de prazos, não havendo no pleito em tela qualquer nulidade ou abusividade, tampouco situação de vulnerabilidade imposta a qualquer das partes. 3. Deve ser deferida a nova suspensão do processo, uma vez que nesse período, intentam os recorrentes ultimar uma solução consensual do conflito, prestigiando, assim, os princípios constitucionais na economia processual e da duração razoável do processo. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1348658, 07053883620218070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 1/7/2021)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARADA EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. SUPERVENIENTE PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECEDENTE, INTERPOSTO NO CURSO DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA DO LIMITE DE SEIS MESES PREVISTO NO ART. 313, § 4º, DO CPC. 1. Não constatada a declarada existência de acordo entre as partes sobre o crédito demandado na execução, não se constata a declarada perda da exigibilidade do título exequendo. Sentença cassada. 2. Sendo lícito as partes celebrarem negócio jurídico processual, incumbindo ao magistrado, para homologá-lo, apenas o controle de sua legalidade, viabiliza-se a suspensão do processo por prazo superior àquele disciplinado no art. 313, § 4º, do CPC. Precedente. 3. Apelação provida para cassar a sentença. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1303835, 07250063520198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 10/12/2020)*



Ademais, o artigo 191 do CPC é claro ao prever a possibilidade de calendarização dos atos processuais, uma espécie do negócio jurídico processual, o que evidencia que a intenção do legislador era, de fato, afastar as partes do rigor procedimental absoluto.

Dessa forma, não é razoável que, em caso semelhante, em que as partes convencionaram e concordam sobre a ampliação do prazo para apresentação de defesa, seja indeferido o pedido sob o único argumento da preempção dos prazos, especialmente se as partes visam à negociação extrajudicial e o processo é, sobretudo, um instrumento de pacificação social.

Nesse contexto, deve ser reformada a decisão agravada.

## **DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reconhecer a validade do negócio jurídico processual de ID 157025286 (autos de origem), nos termos ali celebrados.

É o meu voto.

**A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal** Com

o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**

